



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>14485.001749/2007-68</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2101-000.225 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MAC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento em diligência, por se tratar de processo reflexo do processo nº: 14485.001709/2007-16 (principal - item 9 da presente pauta de julgamento), para que seja apensado ao referido processo principal e procedido a julgamento em conjunto.

Sala de Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

*(documento assinado digitalmente)*

**Wesley Rocha** – Relator

*(documento assinado digitalmente)*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wesley Rocha, Cléber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente) e João Maurício Vital (substituto). Ausente(s) o Conselheiro(a) Antônio Sávio Nastureles, substituído(a) pelo (a) Conselheiro(a) João Maurício Vital.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela recorrente MAC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA. , em face do Acórdão de impugnação, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Foi Auto de Infração - AI, devido à infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP do período de 01/01/2001 a 31/12/2005, com omissão de fatos geradores. O relatório fiscal de e-fls. 06 e seguintes descreve que as diversas irregularidades que a contribuinte apresentou nos períodos fiscalizados, como bem resumiu a decisão de piso:

- Anexo I, fls. 07/12 – Discrimina o estabelecimento, o nome do empregado, o valor da remuneração, o valor de contribuição de segurado descontado, o valor declarado em GFIP, e o valor declarado a menor (item 2 do Relatório);
- Anexo II, fls. 13/27 – Discrimina o salário de contribuição declarado em GFIP, o salário de contribuição não declarado correspondente à Participação nos Resultados concedida em desacordo com a legislação específica - MP 794/94 reeditada até a conversão na Lei nº 10.101/2000 (item 3 do Relatório). As contribuições devidas foram lançadas na NFLD nº 37.078.424-3;
- Anexo III, fl. 28 – Valores pagos a cooperativas, por serviços contratados, exceto a UNIMED (item 4 do Relatório Fiscal). As contribuições devidas e não recolhidas foram lançadas na NFLD nº 37.078.430-8;
- Anexo IV, fls. 29/30 – Valores pagos à UNIMED por serviços prestados (item 4 do Relatório Fiscal). As contribuições devidas e não recolhidas foram lançadas na NFLD nº 37.078.430-8;
- Anexo V, fls. 31/32 – Valores creditados a trabalhadores autônomos, não informados em GFIP (item 5 do Relatório). As contribuições devidas e não recolhidas foram lançadas na NFLD nº 37.078.430-8;
- Anexo VI, fls. 33/34 - Discrimina pagamentos de salário indireto a alguns empregados, bem como pagamento de verbas rescisórias em valores superiores àqueles estabelecidos em lei (item 6 do Relatório). As contribuições devidas e não recolhidas foram lançadas na NFLD nº 37.078.430-8.

Inconformada, a Recorrente apresenta as mesmas razões da defesa de primeira instância em seu Recurso Voluntário, destacando-se em apertada síntese, o seguinte:

- i)* Sobrestamento do feito em razão dos processos principais número 14485.001709/2007-16 e 14485.001704/2007-93, onde tratou-se dos pagamentos da PLR.
- ii)* Nulidade da autuação por ausência de investigação dos fatos, ferindo o princípio da verdade material, não havendo perícia que pudesse analisar os fatos contestados e dos períodos autuados;
- iii)* Insustentabilidade da autuação, indicando as seguintes situações: : (a) quer porque a decadência fulmina grande parte do seu conteúdo (não corrigido na "diligência"); (b) quer porque o período remanescente à decadência tem como fundamento norma coletiva diferente daquela atacada pela Notificação (baseia-se praticamente na convenção coletiva de trabalho); (c) quer porque questões formais de fundo (não se adentrando aqui no mérito do paradoxo da legalidade contida na NFLD e na sua "diligência corretiva") não lhe retiram ou alteram sua natureza jurídica, que não é salarial;
- iv)* Discorre sobre a verba paga, aduzindo que vício de forma na formatação do programa não lhe altera a natureza jurídica;

v) Contesta dispositivos legais da Lei da PLR, tal como não haver previsão legal para exigência de participação do sindicato, pagamentos diferenciados a empregados diferentes; ausência de metas claras e objetivas; confusão jurídica entre os termos jurídicos de língua estrangeira: bônus e participação nos Resultados;

vi) Contesta provas produzidas de forma unilateral pela fiscalização;

vii) Pedido de afastamento de valores sobre rubricas que seriam consideradas indenizatórias;

Pede o cancelamento da autuação.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

## VOTO

Conselheiro **Wesley Rocha**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma.

Portanto, dele tomo conhecimento.

Como já citado no relatório, foi reconhecido a decadência parcial das competências de 01.2001 a 11.2001.

Parte deste processo decorre da acusação do **processo principal 14485.001709/2007-16**, onde foram constatados pagamentos de PLR em desacordo com a legislação vigente, bem como também demais obrigações acessórias que a empresa deixou de informar em GFIPs.

### **DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

A recorrente foi autuada por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que não apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, gera penalidade.

Conforme se constata da legislação em vigor, é dever da contribuinte de elaborar ou apresentou GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Na sua falta, incorre a recorrente em infringência ao disposto no artigo 32 , IV , §5, da Lei nº 8.212 /91, combinado com art. 225, inc. IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, *in verbis*:

"**Art. 32.** A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

( )"

RPS

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(ml

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, constituindo infração aos dispositivos já citados.

A infração decorre de apuração de descumprimento da Lei nº 10.101/2000, que por sua vez instituiu as regras a serem observadas no cumprimento de pagamentos Participação de Lucros e Resultados, e desvinculou da remuneração de PLR recebidos pelos segurados trabalhadores empregados, não integrando o salário de contribuição.

Dos referidos fatos geradores decorrem as respectivas obrigações acessórias. Ainda que exista a Súmula CARF n.º 148, onde diz que no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN, o colegiado optou por converter o processo em diligência para aguardar o resultado da **Resolução n.º 2101-000.225**, e assim, julgar o presente feito de forma conjunta com o citado litígio administrativo que gerou o reflexo à presente demanda.

O presente encaminhamento, visa evitar situações que possam impactar no resultado final do julgamento por haver processo reflexo, já que pode haver circunstâncias de mérito do processo principal que podem impactar no desfecho do processo que exigência obrigações acessórias.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, por se tratar de processo reflexo do processo nº 14485.001709/2007-16, e que foi convertido em diligência para verificar recolhimentos de tributo sob demais rubricas, determinando-se que a presente demanda seja apensado ao referido processo principal e procedido a julgamento em conjunto.

*Assinado Digitalmente*

**WESLEY ROCHA**

Relator